



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006900-65.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FORCASA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JMMC INCORPORADORA SPE LTDA, são embargados MARIA TEREZINHA CAPUZZI e JULIANO LEITE MALARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.621

Embargos de Declaração nº 1006900-65.2023.8.26.0037/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda. e Jmmc Incorporadora Spe Ltda.

Embargados: Juliano Leite Malara e Maria Terezinha Capuzzi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que reconheceu a existência de cláusula compromissória arbitral e extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência da jurisdição estatal nos termos do artigo 485, VII, do CPC - Alegação de omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais após a extinção do processo - Identificação de omissão quanto à condenação da parte que deu causa à instauração indevida da demanda ao pagamento das custas e honorários - Aplicação do princípio da causalidade - Acolhimento dos embargos para sanar a omissão e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, com condenação dos autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 611/622 dos autos principais, que julgou prejudicado o recurso de apelação, reconhecendo, a existência de cláusula compromissória arbitral hábil a afastar a jurisdição estatal, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Alegam as embargantes que o Acórdão incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, especialmente no tocante à inversão do ônus arbitrado em primeiro grau, e pedem que os embargados sejam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Requerem o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, verifica-se a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, uma vez que, embora tenha reconhecido a incompetência da jurisdição estatal e determinado a extinção do processo sem resolução do mérito, deixou de deliberar sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais, notadamente quanto à condenação da parte que deu causa à propositura da demanda indevida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Tratando-se de processo extinto por força de cláusula compromissória arbitral, é evidente que a parte autora deu causa ao ajuizamento indevido da demanda perante juízo incompetente, circunstância que atrai, por força do princípio da causalidade, a obrigação de suportar os encargos decorrentes do processo judicial indevidamente instaurado.

Diante disso, acolhem-se os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, por consequência, determinar a inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados na origem, com a condenação dos autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Mantidas as demais disposições.

Isto posto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora